



DJ 1463
14/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1463** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ministro do STJ prestigia palestra e lançamento de livro no Tribunal de Justiça

O ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esteve em Palmas, na última sexta-feira (10/03), especialmente para a palestra e lançamento do livro do jovem jurista Sândalo Bueno do Nascimento de Filho, sobre “Prequestionamento e Sua Aplicação Prática” (OAB Editora), no Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário Tocantinense.

Convidado para fazer a apresentação do palestrante e autor, que é assessor jurídico de seu gabinete no STJ, o ministro Humberto Gomes de Barros falou da convivência no dia-a-dia e disse que quando tem grandes dificuldades, uma das pessoas que ele procura ouvir é Sândalo Filho. “Fico impressionado com a maturidade, experiência e segurança deste rapaz de apenas 24 anos”, destacou.

Juntamente com Gomes de Barros, foram convidados a fazer parte da mesa de trabalhos a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães; o diretor-geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, desembargador Marco Villas Boas, que atuou como debatedor; e a procuradora de Justiça, Vera Nilva Álvares Rocha, que fez a apresentação do livro.

O jurista Sândalo Filho falou para uma platéia de mais de 400 pessoas, entre autoridades, operadores do Direito e estudantes. No início de sua fala, disse que se sentia muito orgulhoso de estar ali, falando para aquele auditório onde esteve dezenas de vezes assistindo palestras como servidor do TJ-TO, quando ali trabalhou por três anos.

Após a palestra, aconteceu a sessão de

autógrafos, no hall de entrada do Palácio da Justiça.

Evento discute as novas leis do Processo Civil

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) promoverá, entre os dias 3 e 5 de abril, em Brasília, o seminário “As Novas Reformas do Processo Civil – explicadas pelos próprios autores”, em homenagem aos ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Durante o evento serão discutidas as cinco novas leis (incluindo a que aguarda sanção) que alteram significativamente o código de processo civil e estão entrando em vigor neste primeiro semestre de 2006.

As informações detalhadas, inscrições e a programação completa do seminário encontram-se no site:

www.direitoprocessual.org.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza - DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA**Atos de 13 de Março de 2006****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 177/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no memo nº 115/2006, resolve: revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 140/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1454, com circulação em 24 de fevereiro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 178/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º, da Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear, **HERLENE CAROLINA QUEIROZ RÉGO CHAVES**, portadora do RG nº 256.221-2ª Via - SSP/TO e do CPF nº 768.145.051-34; para o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, ADJ-4, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 179/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, **PAULO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 253.081-SSP/TO, e do CPF nº 963.558.321-49, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, Símbolo ADJ-3e lotá-lo na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 10 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 180/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear, **MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, ADJ 3, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 181/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear, **JUSCILENE GUEDES DA SILVA**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral, símbolo ADJ - 4, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 182/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve: exonerar a pedido **GIULIANO HOFF**, do cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete da Presidência, e nomeá-lo, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ - 4, para ter exercício em seu Gabinete de Desembargadora, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 183/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2006, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear **LUCIANA BITTAR MOURÃO**, portadora do RG nº 318.518-SSP/TO, e do CPF nº 887.806.941-87; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete da Presidência, símbolo ADJ-4, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 184/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve: manter a cessão da servidora, **ALESSANDRA MARTINS POLINIAL ADORNO**, Escrevente, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Poder Executivo do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 31 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 102/2006**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 030/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35192/2006, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para locação de máquina copiadora para atender à Comarca de Guarái-TO;

CONSIDERANDO que a referida máquina se encontra naquela Comarca, e que a sua manutenção é de suma importância, eis que, caso contrário, poderá causar prejuízo na realização dos serviços, atingindo toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, visando a Contratação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de forma direta, com a empresa Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda, CNPJ 05.992.445/0001-19, pelo valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), no período de 01/02/2006 a 30/06/2006, para prestação de serviço de locação de máquina copiadora, em atendimento às necessidades da Comarca de Guarái-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de março de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 103/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 031/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3408/06, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, para renovação da assinatura do Boletim de Direito Administrativo - BDA;

CONSIDERANDO a necessidade de renovação da referida assinatura, conforme solicitação, e respectiva autorização da Presidência desta Corte, às fls. 02 e 03 dos Autos supracitados;

CONSIDERANDO que a empresa Editora NDJ Ltda informa que detém a exclusividade na distribuição do referido produto em todo o território nacional;

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa NDJ Ltda, CNPJ 54.102.785/0001-32, pelo valor de R\$ 4.446,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), para renovação da assinatura do Boletim de Direito Administrativo – BDA, por um ano, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de março de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 104/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 0037/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos LIC n.º 3374/06;

CONSIDERANDO que o Sistema de Ar Condicionado Central do prédio deste Tribunal de Justiça foi instalado em 26/02/1996, portanto há mais de 9 anos;

CONSIDERANDO que atualmente essa Central está funcionando com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sobrecarregando os compressores;

CONSIDERANDO a localização geográfica do Estado faz com que haja a necessidade dos ambientes serem climatizados em razão das altas temperaturas;

CONSIDERANDO ainda que é notória a péssima condição de funcionamento dessa Central de Ar Condicionado, pondo em risco saúde dos servidores, magistrados, desembargadores e demais pessoas que transitam por este prédio;

RESOLVE:

DECLARAR por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a contratação de empresa especializada para conserto e limpeza do sistema de ar condicionado do prédio que abriga esta Corte de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de março de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 011/2006.

Tipo: Menor Preço Global

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.**Objeto**: Aquisição de Material de Limpeza /Higiene/ Copa e Cozinha.**Data**: Dia 28 de março de 2006, às 13:00 horas.**Local**: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**Nota**: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 13 de março de 2006.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 012/2006.

Tipo: Menor Preço Global

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.**Objeto**: Aquisição de Divisórias e Serviço de Instalação e Remanejamento.**Data**: Dia 29 de março de 2006, às 13:00 horas.**Local**: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**Nota**: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 13 de março de 2006.

Gizelson Monteiro de Moura
Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 013/2006.

Tipo: Menor Preço Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.**Objeto**: Aquisição de Suprimentos e Componentes de Informática e Telefonia**Data**: Dia 27 de março de 2006, às 13:00 horas.**Local**: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**Nota**: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 13 de março de 2006.

José Zito Pereira Júnior
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr. Orfila Leite Fernandes

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3373/06 (06/0046947-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO

Advogada: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PASSIVO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.120/121 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em litisconsórcio com o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Do cotejo dos autos, extrai-se que o ato impetrado é uma decisão em que a autoridade coatora solicita a determinação do bloqueio dos vencimentos do impetrante, sob o fundamento de que o impetrante teria faltado ao serviço (fls. 56). O impetrante alega, em síntese, que aludido ato foi efetivado sem qualquer oportunidade de defesa e notificação para conhecimento das razões que o ensejaram. Sustenta também que o procedimento administrativo instaurado, no qual lhe é imputada a autoria de abandono de serviço, contém vícios insanáveis, ferindo Princípios Constitucionais e, de conseqüente, lesando direito seu líquido e certo, e que, portanto, seria arbitrário e nulo de pleno direito. Arremata pugnando pela concessão da liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, lhe seja concedida a segurança em caráter definitivo. Acostou à petição inicial documentos de fls. 12/105. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, oportunidade em que foi concedido ao impetrante tanto o beneplácito da Gratuidade da Justiça, quanto a liminar pleiteada (fls. 108/110). As fls. 114, o impetrante, via de advogado, vem requerer a juntada do Despacho n. 253, de 01/02/2006 (fls. 115/116), expedido pelo Secretário da Administração, no qual julga improcedente o Processo Administrativo Disciplinar, determinando o seu arquivamento por perda do objeto, pleiteando o impetrante, ao final, por conseqüente, a extinção do feito sem

juízo de mérito, também por perda do objeto. É o relatório. Conforme demonstrado na petição de fls. 114 e documento acostado aos autos às fls. 115/116, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que diante da confirmação de que o impetrante se encontrava no regular exercício de suas funções o Processo Administrativo Disciplinar foi julgado improcedente e devidamente arquivado, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

REPRESENTAÇÃO Nº 1515- (02/0026806-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA LOTADO NA DELEGACIA ESTADUAL DE

CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ECONOMIA POPULAR DE PALMAS - TO

REPRESENTADO: GILVAN RODRIGUES BEZERRA – EX PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE BOM JESUS DO TOCANTINS – TO E CÂNDIDO & OLIVEIRA LTDA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 106, a seguir transcrita: “Trata-se de REPRESENTAÇÃO contra GILVAN RODRIGUES BEZERRA (Ex-Prefeito do Município BOM JESUS DO TOCANTINS) e outro para apurar supostas condutas delituosas praticadas durante o mandato do primeiro à frente do Município em epígrafe. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Comarca de Pedro Afonso - TO, da qual a cidade de Bom Jesus do Tocantins é distrito judiciário por ser esse o Juízo competente para julgar o feito, haja vista que o representado GILVAN RODRIGUES BEZERRA, não exerce mais o cargo de Prefeito daquela municipalidade. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. A competência do Tribunal de Justiça Estadual como foro por prerrogativa de ex-administrador municipal para responder por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade, prevista na Lei nº 10.628, de 24.12.02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, não mais persiste, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 2797, que julgou inconstitucional a Lei retro mencionada. Portanto, os ex-ocupantes de cargo de Prefeito, deixaram de gozar do foro privilegiado, restrito tão-somente aos titulares em exercício do cargo, conforme bem ressaltado no parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula. Com essas considerações, acolho a manifestação ministerial e, determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO, competente para apreciar e julgar o feito e a ação dele decorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3387- (06/0047615-4)

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO

IMPETRANTE: EDILSON SILVA LIMA

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.39/40, a seguir transcrita: “EDILSON SILVA LIMA, via de advogado, impetra a presente Ação Mandamental contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que determinou o desconto em seus vencimentos de valores relativos ao conserto de viatura envolvida em acidente, conduzida pela Impetrante. Alega o Impetrante que, durante a realização de diligências, envolveu-se em acidente de trânsito que culminou em danos materiais, em razão dos quais, após realização de Sindicância, foi-lhe imputada a obrigação de ressarcir por meio de desconto em seus vencimentos. Assevera que tal ato não pode prevalecer, pois fere direito líquido e certo, o afrontando disposição legal, segundo a qual os vencimentos de funcionários públicos são impenhoráveis. Ao final, requer a concessão de liminar para suspender, de imediato, o ato acioado de coador e, no mérito, postula da concessão em definitivo da segurança pleiteada. Acosta os documentos de fls. 06/23 dos autos. Ressalte-se que o presente Mandado de Segurança foi protocolado junto ao juízo monocrático que, por se tratar de ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, o mesmo declinou da competência para apreciar o pedido e remeteu o feito a esta Corte de Justiça, tendo a presente Ação Mandamental aportado neste Gabinete em 17 de fevereiro do ano em curso. RELATADOS DECIDO. Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo do presente Mandado de Segurança e remessa do mesmo a esta relatoria, entendo o objeto da liminar já pereceu diante da perda do caráter de imediatividade que ampara a pretensão. Assim, diante da ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, entendo por bem em negar a pretensão até julgamento definitivo do presente mandamus, quando, então, caso o Impetrante se sagre vencedor, os valores descontados em seus vencimentos serão restituídos com as devidas correções. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada e determino que seja dado vistas ao Ministério Público nesta instância. CUMPRÁ-SE. Palmas, 06 de março de 2.006. Desembargador. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3389 (06/0047649-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENIVALDO BORGES LEAL

Advogado: Reynaldo Borges Leal

IMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 2º CONCURSO PÚBLICO PARA

SERVIDORES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARÁ/TO - MM JUÍZA DE DIREITO E

DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GUARÁ/TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 23/24, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto contra ato praticado pela Comissão do 2º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de 3ª Entrância de Guará/TO. Autuados os presentes autos pelo Tribunal Pleno, vieram-me, por sorteio, ao relato. Analisando os presentes autos observa-se que o mandado de segurança em apreço foi interposto contra ato praticado pela

Comissão do 2º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de 3ª Entrância de Guaraito, ora Representada pela MM Juíza de Direito e Diretora do Fórum de Guaraito, Drª Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, a autoridade impetrada não se encontra inserida no rol do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não sendo, portanto, atribuição do Tribunal Pleno à apreciação dos autos em epígrafe, conforme se pode conferir na transcrição exposta a seguir: Art. 7º - O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe: I – processar e julgar, originalmente: g - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça. Ante ao exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que sejam encaminhados a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3131 (04/0037584-2)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :AZARIAS PORTO DE ABREU

Advogados: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho e Outra

IMPETRADO: PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT.PAS.(S): PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- FUNPREV

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 108/109, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AZARIAS PORTO DE ABREU contra o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, o PRESIDENTE DO IGEPREV – Fundo de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e o PRESIDENTE DO FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, visando compelir essas autoridades a absterem-se de praticar qualquer ato administrativo que redunde na incidência sobre os proventos de sua aposentadoria do desconto de contribuição previdenciária, em face da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Após o julgamento de mérito, o cônjuge supérstite do impetrante, na qualidade de substituto processual, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, por terem as partes entabulado acordo. Requereram, em conjunto, a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC (fls. 104/105). Em síntese, é o relatório do que interessa. Nos termos da Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005, a desistência da ação é requisito essencial para o pagamento da restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo em comissão ou recebido função gratificada. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição de extinção do processo, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, com fundamento nessa causa. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, entende que o mandado de segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 104 e, de consequência, HOMOLOGO a transação de fls. 105 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ABALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1570/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3981/03)

EMBARGANTES: HAMILTON JOSÉ DIAS E MARILDA PICCOLO

ADVOGADOS: César Augusto Silva Moraes e Outro

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Divisão de Distribuição, tendo em vista a disposição contida no art. 10, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Justiça, devendo, precedentemente a esta diligência, ser providenciado o desentranhamento do relatório de fls. 461/464, certificando-se nos autos a retirada decorrente do presente despacho. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 09 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)

AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA

ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra

REU: WILLIAN APARECIDO PEDRO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em que pese a declaração de pobreza firmada pelo autor, constante do caderno processual, e

que embasa sua pretensão de obter “justiça gratuita”, denota-se que o documento confronta com as próprias assertivas descritas à exordial quanto ao patrimônio do mesmo, o que desfaz a presunção de veracidade da afirmação. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como efetuar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, ou comprovar a impossibilidade de fazê-los, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6348/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS Nº 9580/05)

AGRAVANTE: A.F. DE M.

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: M. B. DE S. M

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “A.F. DE. M interpõe o presente recurso regimental contra decisão proferida nos autos do agravo de instrumento manejado em face do decisum exarado nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO que lhe move M. B. DE S. M. Tece considerações sobre o mérito da citada ação, pleiteando a reforma da decisão que nos termos do artigo 527, II, do CPC, converteu o agravo de instrumento em retido. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 reza que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6417/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 4787/04

AGRAVANTE: PROSEMENTES – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADOS: Aliny Costa Silva e Outro

AGRAVADO: ELIZABETH GUIMARÃES DE ARAÚJO

ADVOGADO:Cristiane Delfino Rodrigues Lins

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PROSEMENTES – Produção e Comércio de Sementes Ltda, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que indeferiu a exceção de incompetência argüida nos autos da Ação de Indenização que a Agravada move contra a ora Agravante. A Agravante alega que o MM.º Juiz de 1.º grau equivocou-se ao indeferir a exceção de incompetência, pois no caso em tela deve prevalecer o preceito contido em Lei, ou seja, o artigo 100, IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que reza: “é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica”. Aduz que ficou corroborado nos autos que a relação comercial existente entre os litigantes foi embasada em compra e venda de sementes para plantagens, pactuada através de contrato com cláusula de eleição de foro. Ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, de forma a reconhecer a incompetência do Julgador de 1.ª Instância e, de consequência, declarar a competência do Juízo da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo. E que ao ser julgado o presente recurso, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão ora agravada. Juntos documentos de fls.36/57. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdão

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2446/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR 4510-8/05)

IMPETRANTE: KAROLINY SILVA BATISTA

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE

FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – CONCURSO – EXAME PSICOTÉCNICO – POSSIBILIDADE DE ARBITRIO OU FAVORITISMO – IMPROVIMENTO. O exame psicotécnico não pode decidir pela exclusão do candidato em virtude da natureza subjetiva e consequentemente discriminatória da entrevista. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2446, onde figura como impetrante Karoliny Silva Batista e impetrado o Presidente da Comissão de Concurso Público para Provedimento de Vagas no Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer da remessa obrigatória e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1526/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARANÁ – TO

ADVOGADO: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda

RÉU : CONRADO FERREIRA DA SILVA E

MAMÉDIO ALVES MAGALHÃES SOBRINHO

ADVOGADO: Osnir Ostwald

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : ACÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR. OFENSA A DISPOSIÇÃO LEGAL. Decisão que homologa transação firmada entre a Fazenda Pública e Particular ofende as normas do artigo 1035 do Código Civil de 1916, que dispõe: “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite à transação”. Procedente a demanda para declarar rescindida a sentença nos termos do artigo 485, V do CPC, arcando os réus com o ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória nº. 1526/99 em que é Autor o Município de Paraná – TO, e Réus Conrado Ferreira da Silva e Mamédio Alves Magalhães Sobrinho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou procedente a presente demanda, declarando-se rescindida a sentença em foco, arcando os réus com o ônus da sucumbência nos termos adrede esposados. Votaram:Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Jacqueline Adorno e a juíza Adelina Maria Gurak. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Maria Gurak refluíram de seus votos, encampando o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça.Palmas - TO, 15 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5853 (05/0043182-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 1609/05, da Vara de Família, Suc., Inf. e Juv. da Comarca de Araguacema -TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 20/21), proferida nos autos da ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1609/05, ajuizada pelo agravante em face do Município-agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo autor-agravante, por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi indeferido às fls. 52/55. O Juiz singular prestou informações às fls. 57. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 58. Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso (fls. 60/62). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4311 (02/0028825-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Incidental nº 69/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

AGRAVADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

ADVOGADO: Francisco Gilberto Bastos de Souza

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extrai-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 16), nos autos da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 69/02, com trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 48:00 horas, desse cumprimento à medida liminar, que determinara a exclusão da restrição do nome do agravado junto ao SISBACEN, sob pena de incorrer em multa. O pedido de efeito suspensivo não restou apreciado em virtude das circunstâncias expostas no despacho de fls. 96. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4669 (03/0032598-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 352/02, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: Procuradoria Geral do Estado

AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA LOPES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extrai-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 40/41), nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 352/02, com trâmite na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de requisição de informações do agravado junto à Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que o direito de obtenção de informações junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações patrimoniais há que ser interpretado de modo a não colidir com as garantias constitucionais, em especial, as garantias à intimidade e privacidade. Consta da decisão que o agravante não diligenciou a existência de bens em nome do devedor. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO (fls. 50/53). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância,

Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5691 (05/0041860-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1025-3/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELPS

ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos

AGRAVADOS: M. C. F. E. I. C. F. REPESENTADAS POR SUA GENITORA M. DE C. R. C

ADVOGADOS: Irineu Derli Langaro e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 18/19), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1025-3/05, ajuizada pelas agravadas em face da agravante, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo determinou a realização gratuita da matrícula das menores agravadas junto à Instituição de ensino agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 63/65. Contra-razões às fls. 68/70. Informações do Juiz singular (fls. 72). Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (fls. 75/81). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5251 (04/0037617-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 24180/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADORA: Renata Ferreira da Rocha

AGRAVADO: ASFAG-CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA-ME

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marquesb

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 07/08), proferida nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.180/04, impetrado pela empresa agravada em face do Município-agravante, em trâmite perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo deferiu a liminar postulada, determinando a imediata expedição de alvará para funcionamento da recorrida no corrente exercício fiscal. O pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 27/29. Contra-razões às fls. 41/46. O Juiz singular prestou informações às fls. 65/66. Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (fls. 69/72). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6035 (05/0044399-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Partilha nº 9186/01, da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araguaína _ TO

AGRAVANTE: JOÃO DA MATA ALVES SILVA

ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos

AGRAVADA: ZILMA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Gisele Rodrigues de Sousa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 11), proferida nos autos da AÇÃO DE PARTILHA Nº 9186/01, ajuizada por ZILMA PEREIRA DA CRUZ em face de JOÃO DA MATA ALVES DA SILVA, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo, reportando-se ao parecer ministerial, deixou de remeter o recurso de apelação interposto pelo agravante nos autos epigrafados a este Tribunal de Justiça, “em decorrência de sua inquestionável intempestividade”, declarando transitada em julgado a sentença de primeiro grau. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 40/44. Contra-razões às fls. 47. Informações do Juiz singular (fls. 49/190). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína -TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5772 (05/0042615-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cominatória nº 4017-9/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADOS: Marilane Lopes Ribeiro e Outros

AGRAVADO: SÁDOC RODRIGUES LIMA

ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 70/73), proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2005.0000.4017-9, ajuizada por SÁDOC RODRIGUES LIMA em face da UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE TOCANTINS, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor-agravado para impor à requerida-agravante a obrigação de suportar as despesas de tratamento médico-cirúrgico e hospitalar, custos de internação e cirúrgicos do requerente, bem como os custos de aquisição das próteses necessárias, nos termos e locais preconizados na inicial, até ulterior decisão do juízo de primeiro grau. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 118/122. Contra-razões às fls. 124/125. Informações do Juiz singular (fls. 127). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4840 (03/0033851-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3826/03, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA E LOCMEC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADOS: Gumercindo Constâncio de Paula e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 100), proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3826/03, impetrado por FRANCO RIBEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA e LOCMEC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em face do SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu a liminar postulada na ação mandamental epigrafada, por entender que “a plausibilidade do direito e a prova inequívoca não se encontram sobejamente comprovadas nos autos”. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 106/110. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 112/119), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 133 e 166/167). Contra-razões às fls. 135/144. O Juiz singular não prestou informações (fls. 175). O Ministério Público de 2ª instância manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 177/181). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos nove (09) dias do mês de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4736 (03/0033048-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 579/02 – Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO

AGRAVANTES: GILMAR BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira

AGRAVADOS: JOÃO CLIMACO LOPES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: Miriam Fernandes de Cerqueira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 109/111), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 579/02, com trâmite na Vara Cível da Comarca de Figueirópolis-TO, o magistrado a quo, após a apresentação das contestações, revogou a tutela antecipada concedida nos autos da ação epigrafada, para determinar que os requeridos-agravados fossem reintegrados nas posses das quais foram respectivamente desapossados. As fls. 117/120 indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5596 (05/0040644-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 10439-0/04, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: Leslie F. Haenisch

AGRAVADO: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 08/11), nos autos da Ação de Revisão de

Cláusulas Contratuais nº 10439-0/04, com trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu, em parte, os pedidos iniciais formulados pela autor-agravado nos autos da ação epigrafada para, com fulcro no art. 892 do CPC, autorizar a consignação das prestações vincendas durante todo o curso da demanda, e, com fundamento no art. 273, § 7º c/c art. 798, do CPC, determinar que o Banco-agravante se abstenha de lançar os dados do requerente em órgãos restritivos de crédito e, caso já o tenha feito, que proceda ao imediato levantamento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Determinou, ainda, que o Banco-agravante se abstenha de ajuizar ação para a retomada do veículo objeto da ação consignatória, bem como a sua citação para que, no prazo de 15 dias, ofereça contestação. O pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida foi deferido parcialmente, tão somente, no que dispõe à abstenção do ajuizamento de ação, haja vista tratar-se de garantia constitucional. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5782 (05/0042675-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 156/97, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia - TO

AGRAVANTES: MARLENE COELHO E SILVA RANGEL E OUTROS

ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outra

AGRAVADA: MARIA OLGA CAVALCANTE MADEIRO TAVARES

ADVOGADOS: Orinaldo Beltrão Tavares e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados “INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “À vista do conteúdo da certidão exarada às fls. 187, EXPEÇA-SE, pois, ofício ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Maceió-AL, solicitando-lhe, no prazo de dez (10) dias, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória Intimatória expedida para intimação da agravada, conforme determinado no despacho de fls. 183, haja vista que já expirado o prazo fixado para o seu cumprimento, e até esta data ainda não foi devolvida a estes autos. Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO -Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4204 (02/0027436-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Arrolamento Sumário nº 2211/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTES: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E VALÉRIA LOPES BRITO

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes

AGRAVADO: ESPÓLIO DE RUIDEMAR LIMEIRA BORGES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 20), nos autos da Ação de Arrolamento Sumário nº 2211/01, com trâmite na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, a magistrada a quo indeferiu expedição de Carta de Adjudicação de imóvel urbano. Não houve pedido de efeito suspensivo. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5980 (05/0044003-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário C/C Perdas e Danos nº 1592/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros
 AGRAVADA: FÁBIANA DIAS DE PAULA SILVA
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 15/18), proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PERDAS E DANOS Nº 1.592/05, ajuizada pela agravada em face do Banco-agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, a magistrada a quo deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado na ação em epígrafe, determinando a exclusão do nome da recorrida dos cadastros de iandimplentes, bem como obstar a sua inclusão. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 24/27. Contra-razões às fls. 30/38. A Juíza singular prestou informações às fls. 41. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5854 (05/0043183-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 1611/05, da Vara de Família, Suc., Inf., e Juventude da Comarca de Araguacema - TO
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASEARA - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 20/21), proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1611/05, ajuizada pelo agravante em face do Município-agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo autor-agravante, por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi indeferido às fls. 52/55. O Juiz singular prestou informações às fls. 58. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 59. Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso (fls. 61/63). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5740 (05/0042389-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1953/04, Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO
 AGRAVANTE: MAURO BERTONCELLO JÚNIOR
 ADVOGADO: Caio Mário Moreira Júnior
 AGRAVADOS: OSVALDO DE PEDRO E OUTROS
 ADVOGADOS: Alfeu Ambrósio e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na

decisão agravada (fls. 211/214), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.953/04, ajuizada pelo agravante em face dos agravados, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO, o magistrado a quo revogou a liminar concedida após audiência de justificação, através da qual havia determinado que o autor-agravante fosse reintegrado na posse do imóvel objeto do litígio. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 196/198. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 202. O Juiz singular prestou informações às fls. 203. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

ACÃO RECISÓRIA Nº 1578/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 1004/03, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO
 AUTORES: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
 RÉUS: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS
 ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A preliminar suscitada pelos requeridos no tocante aos pressupostos da ação (depósito exigido em lei), a referida preliminar não pode ser acolhida, pois conforme se vê as fls. 57, os autores efetivaram o depósito exigido. Daí as demais alegações quanto aos requisitos estão sucumbidas pela prova juntada. A pretensão dos autores deve ser processada e analisada, posto que o pedido está em consonância com as normas processuais vigentes (artigo 487 do CPC). Assim sendo, rejeito-a, pela patente impropriedade. Os requeridos João Francisco Pimenta e Ana Laura Junqueira Pimenta (certidão de fls. 175) e Naçoitan Araújo Leite (AR fls. 153) foram citados e permaneceram inertes, portanto, os mesmos são revéis. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo a suprir. Assim sendo, nos termos do artigo 180 do RITJ-TO, abra-se vista, sucessivamente, à autora e aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as alegações finais. Posteriormente, ouça-se o MP nesta instância. Palmas – TO, 13 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034 (04/0035766-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Declaratória de Nulidade de Título nº 1236/03 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas
 AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro
 AGRAVADO: POSTO RIO DA PRATA LTDA
 ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraí-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 58/61), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 1236/03, com trâmite na 5ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo convertendo o pedido de tutela antecipada em medida acautelatória, deferiu liminar, inaudita altera pars, por entender presentes os respectivos pressupostos, para suspender de imediato o protesto realizado em desfavor do agravado. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 69/73). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE

os autos ao Juízo da 5ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4944(03/0034868-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 3105/00-1ª Vara Cível da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: MEURER E MEURER LTDA
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outro
AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Extraí-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 20/23), nos autos da Ação de Execução nº 3105/00, com trâmite na 1ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade e, em consequência, determinou o prosseguimento da execução. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO (fls. 56/57). Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 65/69) que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 78/80). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em relido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo relido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4202/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : LUCÍOLO CUNHA GOMES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PACIENTE : ARIOMAR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: ARIOMAR PEREIRA CARVALHO, requer nestes autos ordem de habeas corpus com pedido de liminar, por advogado constituído, por se encontrar preso no Quartel da Polícia Militar de Araguaína-TO, por possível envolvimento no crime de homicídio, ocorrido naquela cidade no dia 27 de dezembro, por volta das 23:00 horas. É apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal daquela Comarca. O pedido de liminar não foi apreciado oportunamente uma vez que este relator achou por bem, decidir após as informações da autoridade coatora, se encontrando às fls. 86, onde consta que o paciente está sendo processado naquele juízo por "suposta prática do crime de homicídio...". A prisão preventiva como a liminar são medidas extremas, o decreto da primeira tem que satisfazer os artigos 311, 312 e 313, não bastando também, citar os dispositivos, mas fundamentar o decreto com esmero. A Concessão de liminar por seu turno tem as mesmas obrigações; divergem uma vez que a primeira, se sustenta nas provas colhidas e a segunda observa-se o pedido tendo como linha principal o exame e a motivação do decreto e a prova apresentada. No caso sub judice, verifico que o decreto não está motivado devidamente, fala-se em garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, para no final decidir: "Diante disso com fundamento no art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Decreto a Prisão Preventiva de Ariomar Pereira Carvalho"; (fls. 80). O paciente é policial militar lotado funcionalmente no 1º. Pelotão CIOE, nesta Capital. Apresentou-se espontaneamente, os seus antecedentes são abonadores. Assim, por verificar a desmotivação do decreto prisional concedo a liminar requerida, devendo ser expedido ALVARÁ de soltura a favor do paciente ARIOMAR PEREIRA CARVALHO, se por outro motivo não se encontrar preso. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº: 4216/06 (06/0047866-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
IMPETRANTE: JACQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO PAIVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE: ROMÁRIO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "H A B E A S C O R P U S Nº 4216. D E C I S Ã O: A advogada Jaqueline de Kássia Ribeiro Paiva, nos autos qualificada, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Romário Gabriel de Souza, também qualificado, aduzindo que o paciente "está preso desde 11 de setembro de 2005, em razão do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva, para a garantia da instrução criminal. Ocorre que não há motivos que justifique a segregação cautelar do paciente por mais tempo, visto que já ultrapassaram 81 dias estipulados na jurisprudência pátria para o fim da instrução processual". Aduz ser importante informar que o segundo denunciado Darley Rodrigues Mendes encontra-se em liberdade, ficando clara a desigualdade entre ambos já que foram acusados pela prática delitiva capitulada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, do Código Penal Brasileiro. Ressalta que "manter-se preso o paciente sob a alegação de conveniência da instrução criminal não é fato que pode ser concebido uma vez que o paciente não tem nenhuma intenção em perturbar a busca da verdade real, atrapalhando na produção das provas processuais. Sua intenção é de tão-somente defender-se da acusação contra ele proferida, o que pode fazer em liberdade, não prejudicando a instrução criminal". Transcreve vários julgados que entende agasalhar sua tese e finaliza requerendo "a expedição de Salvo Conduto para colocar o paciente Romário Gabriel de Souza em liberdade..." Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 06/23. E o relatório. Decido. Não obstante o asseverado pela impetrante tenho que seu inconformismo não merece acolhida. De fato, em suas alegações ressalta sobre o excesso de prazo no término da instrução criminal, no entanto junto aos documentos que acostou encontra-se a Sentença de Pronúncia, onde o magistrado singular, ao decidir pela custódia de ambos os denunciados, expôs satisfatoriamente os motivos da cautelar do paciente Romário Gabriel de Souza, inclusive ressaltando que após ser preso preventivamente fugiu da cadeia, sendo posteriormente recapturado. E jogando por terra o que aduz a impetrante sobre a conduta do paciente, destacou o magistrado singular na sentença de pronúncia que: "Ao contrário do segundo denunciado, que buscou esclarecer e cooperar com as investigações e com a instrução processual, o primeiro acusado (Romário Gabriel) busca a todo custo ausentar-se desta Comarca, demonstrando descaso com a justiça". Vê-se, portanto, que o paciente encontra-se recolhido tendo em vista a sentença que o pronunciou, não se configurando o excesso de prazo alegado pela impetrante. Ademais, referida matéria já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao editar a Súmula 21 assentou: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Ante todo o exposto denego a medida liminar requerida. As informações da autoridade impetrada não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1898/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 324/04 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
TIPO PENAL: ART. 121, "caput" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: FÁBIO MONTEIRO BRITO (adv: Ibanor Antônio de Oliveira)
PROCURADOR: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA - VINGANÇA - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - ASFIXIA – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1) A tentativa de homicídio de uma pessoa, ainda que fosse causada por vingança, em represália a uma atitude sua, seria um ato grandemente reprovado, mas não se poderia considerar uma torpeza, senão através dos fatos que determinaram o ato vindicativo. 2) Tanto o depoimento da vítima quanto o do próprio Recorrido, esclarecem que o uso da corrente, fora apenas de imobilizar a vítima para dar seguimento ao intento com a faca, que chegou a machucar-lhe o pescoço.3) Os requisitos da prisão preventiva, ainda que a custódia decorra de flagrante delito, devem ser expostos e justificados sob a luz da relação dos fatos e do direito postos na pretensão, sob pena de relegar ao arbítrio toda e qualquer restrição à liberdade do indivíduo." A C Ó R D Ã O-Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1898/05, em que figuram, como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como Recorrido, FÁBIO MONTEIRO BRITO. Acordam os componentes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, CONHECEU do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter 'in totum' a decisão de pronúncia de fls. 102 usque 116, em razão de seus próprios fundamentos. Voltaram, acompanhando o Relator, o Exmos. De-sem-bargador, AMADO CILTON e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve represen-tada pela Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 21 de fevereiro de 2006. DESa. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2378ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h11mim, do dia 10 março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0036748-3

APELAÇÃO CÍVEL 4169/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 553/03
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5531/03 - 1ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
 APELADO : SÔNIA D'ARC DUARTE DE SOUZA
 ADVOGADO(S): ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR
 DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 04/0039154-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3170/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3150/04
 IMPETRANTE: MILSON RIBEIRO VILELA, DIANARI SEBASTIÃO DE QUEIROZ,
 WISLEY SEBASTIÃO PINHEIRO DOMINGUES E MARCO ANTÔNIO
 PIETCSH CUNHA
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR
 DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045406-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2977/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1350/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1350/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CPB
 APELANTE : WEDRAS LEITE ARRAES
 ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTROS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0043359-3

PROTOCOLO : 06/0046789-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3025/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2131/05 A. 539/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2131/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 65, III, D, DO CPB
 APELANTE : CARLOS ERNANDES GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ PINTO QUEZADO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047879-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6481/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2752-9/06
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2752-9/06, DA 1ª VARA DOS
 FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(S): VANESKA GOMES E OUTRO
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
 MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0047239-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047883-1

APELAÇÃO CÍVEL 5372/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5407/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5407/01 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ NONATO MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARLENE FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047885-8

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2506/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7753/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM REQUERIMENTO DE LIMINAR Nº
 7753/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
 NACIONAL/TO
 IMPETRANTE: ELDIO PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO(S): CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047888-2

APELAÇÃO CÍVEL 5373/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4102/01 A. 4643-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4643-0/05 - 1ª

VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
 APELADO : ROSILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : EDILAINE DE CASTRO VAZ
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047889-0

APELAÇÃO CÍVEL 5374/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6836/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6836/02 - 2ª
 VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 APELADO : JOSÉ MARTINS GLÓRIA
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 00/0015779-1

PROTOCOLO : 06/0047890-4

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1545/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5795/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5795/03, DA 1ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 REQUERENTE: CLEIBH ANTÔNIO SIQUEIRA E ANILTON ANTÔNIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(Ç): HELOÍDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E AIRTON PAULA PEREIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0041273-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047902-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6482/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2165-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2165-4/05 DA 3ª VARA
 DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
 DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): CREUZA BATISTA GOMES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047907-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6483/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 41/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE RESCISÃO DE
 CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS Nº 041/06, DA ÚNICA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE : ULISSES JOSÉ FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 AGRAVADO(A): JOSÉ GEORGE WACHED JÚNIOR
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047921-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6484/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4379/99 AC-4255/04
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4255/04 - TJ/TO)
 AGRAVANTE(Ç): ANTÔNIO LUÍS DA SILVA E MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 AGRAVADO(A): VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO
 DE 40 (QUARENTA) DIAS**

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Notificação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, se processam os autos de ação de USUCAPIÃO Nº 2006.0000.5496-8, proposta por PERMINIA DOS SANTOS AGUIAR em desfavor JOSÉ DE RIBAMAR FRANCISCO DE SOUSA. E, sendo aí a CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS,

para oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. ADVERTÊNCIA: não sendo contestação a ação, pela parte ré, presumir-se-ão como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 01 (uma) e será afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e seis. Eu, _____, (Ise Maria Rodrigues Costa), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

ARRAIAS

Escrivanias do Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Autos nº 063/2003, tendo como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como Executado: SEBASTIÃO SILVA SOARES. Nestes autos, o MM. Juiz de

Direito, através do despacho: "CIs. Defiro como requer a petição de fls.11.

Cite-se o Executado via Editai. AAX-(TO), 25/01/06." que MANDOU CITAR a firma executado SEBASTIÃO SILVA SOARES, CNPJ, nº 03.234.285./001-13, bem como o seu sócio solidário o Sr. SEBASTIÃO SILVA SOARES, brasileiro, portador do CPF nº 749.420.774-00, em local incerto e não sabido, para PAGAR EM (05)CINCO DIAS, o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20 %, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. Extinguindo-se o prazo e não satisfeito o débito, será EFETUADA A PENHORA nos bens do devedor tantos quantos bastem à integral quitação da dívida. para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no Órgão Oficial, gratuitamente, como expediente forense e afixado no placar do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, em primeiro de fevereiro de dois mil e seis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIV A - CDA nº A-1842/2002, datada de 18/12/2002, Extraída do livro nº 14, fl(s). nº 1842, da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios.

Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Autos nº 051/2003, tendo como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como Executado: DIVISA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS L TDA. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho: "CIs. Defiro como requer a petição de fls.11. Cite-se a Executada via Editai. AAX-(TO), 12/01/06." que MANDOU CITAR a firma executada DIVISA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ, nº 37.253.291/002-10, bem como o seus sócios solidários os Sr(s). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 591.081.113-40, DORIZA DE SOUZA LEÃO, brasileiro, portador do CPF nº 005.910.811-34 e JOSÉ AUGUSTO LEÃO CAMILO, brasileiro, portador do CPF nº 556.668.521-72, estando eles em locais incertos e não sabido, para PAGAR EM (05)CINCO DIAS, o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20 %, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. Extinguindo-se o prazo e não satisfeito o débito, será EFETUADA A PENHORA nos bens do devedor tantos quantos bastem à integral quitação da dívida. para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no Órgão Oficial, gratuitamente, como expediente forense e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, em dois de fevereiro de dois mil e seis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIV A - CDA nº A-1776/2002, datada de 17/12/2002, Extraída do livro nº 14, fl(s). nº 1776, da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios. Eu, - Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Autos nº 064/2003, tendo como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como Executado: SEBASTIÃO SILVA SOARES. Nestes autos, o MM. Juiz de

Direito, através do despacho: "CIs. Defiro como requer a petição de fls.11.

Cite-se o Executado via Edita I. AAX-(TO), 25/01/06." que MANDOU CITAR a firma executado SEBASTIÃO SILVA SOARES, CNPJ, nº 03.234.285./001-13, bem como o seu sócio solidário o Sr. SEBASTIÃO SILVA SOARES, brasileiro, portador do CPF nº 749.420.774-00, em local incerto e não sabido, para PAGAR EM (OS)CINCO DIAS, o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20 %, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. Extinguindo-se o prazo e não satisfeito o débito, será EFETUADA A PENHORA nos bens do devedor tantos quantos bastem à integral quitação da dívida. para

que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no Órgão Oficial, gratuitamente, como expediente forense e afixado no placar do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, em primeiro de fevereiro de dois mil e seis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA nº A-1792/2002, datada de 17/12/2002, Extraída do livro nº 14, fl(s). nº 1792, da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios.

Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrevente Cível, digitei e subscrevi.

PALMAS

3ª Vara Cível

PUBLICAÇÃO DE BOLETIM

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 3172/03

Ação: Anulação de Contrato

Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Correia Guimarães

Requerido(a): João José de Souza Filho

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, a publicação do Edital de Citação na forma da lei.

Autos no: 2768/02

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Laurencio Martins Silva

Requerido(a): Ilza Corrêa & Cia Ltda e outros

Advogado(a): Dr. Mário Francisco Nania Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a executada Ilza Corrêa & Cia Ltda para descrever o estado, lugar e o valor de cada bem indicado às fls. 109/119 para que, em seguida possa se manifestar o exequente. Fica intimado o advogado da parte executada a assinar a petição de fls. 146/147. Fica ainda intimado o autor a proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para que possa ser cumprido o mandato.

Autos no: 2950/02

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Laurencio Martins Silva

Requerido(a): Ilza Corrêa & Cia Ltda e outros

Advogado(a): Dr. Mário Francisco Nania Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o ilustre advogado Dr.Mário Francisco Nania Júnior para subscrever a petição de fls. 156/157. Fica ainda intimado o autor a proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para que possa ser cumprido o mandato.

Autos no: 2006.0001.1052-3

Ação: Ordinária

Requerente: NMB Shopping Center Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas

Requerido(a): Jackson Alves da Silva Bastos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: " (...) Assim, com fundamento no artigo 273, do CPC, concedo antecipação parcial dos efeitos da tutela. Por fim, intemem-se os autores para que se manifestem no prazo de cinco dias acerca da assistência promovida às fls. 55. DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para que possa ser cumprido o mandato.

Autos no: 2005.0002.1830-0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Alan Kardec Elias Martins

Advogado(a): Drª. Aline Martins Coelho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação de fls. 50/61.

Autos no: 2005.0003.9914-2

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido(a): Alan Kardec Elias Martins

Advogado(a): Drª. Aline Martins Coelho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação à assistência Judiciária.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 005/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos Processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 387/02 - DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA CONSTRUTIVA DE DOMÍNIO

REQUERENTE: TAUMATURGO JOSÉ RUFINO

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO

REQUERIDO: ALESSA CERAMICA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO:JOÃO GASPARGASPAR PINHEIRO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: "(...) Destarte, acolho os embargos declaratórios, deferindo as pretensões probatórias nas modalidades oral e documental. Quanto à inspeção judicial, sobre elas abateu-se a preclusão em razão do caráter genérico e do não atendimento à determinação de fls. 119. Concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos conforme protesto apresentado na defesa asseverando que, para tanto, deverá observar o disposto nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. No mais, para ultimar a instrução processual designo o dia 12 de abril de 2006, às 14:00 horas. As partes devem atentar para o estatuído no artigo 407 do Código de processo civil, quanto à apresentação dos respectivos róis testemunhais. O requerente e o representante legal da requerida devem comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão. Para este fim, devem ser intimados."

2. Nº / AÇÃO:410/02 DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUMERCINDO G. DE PAULA e JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE
REQUERIDO: EDSON PURCINA DA SILVA
ADVOGADO: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
INTIMAÇÃO:" Fls. 52/53 e documentos de fls. 54/56, manifeste-se o requerido, após nova conclusão. Int. Pls., 23 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito"

3. Nº / AÇÃO: 937/02 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LIMA NEGRY
ADVOGADO: LUCIELLE LIMA NEGRY
REQUERIDO: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
INTIMAÇÃO: " (...) Forte nestas razões e atento a tudo mais nos autos, orientado pelas lições doutrinárias, jurisprudenciais e aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, onde efetivamente se nota a realização da justiça, é de rigor o acolhimento da demanda. Com fundamentos nos artigos 269, I do CPC, 159 do CC/1916, julgo procedente o pedido para: a) retirar definitivamente o nome da requerente dos bancos de dados dos órgãos de créditos (SERASA, SPC, CADIN), devendo a requerida abster-se de lançar nova anotação ou protesto de títulos referente aos valores discutidos. B) Condenar a demandada, MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor fixado em 100 (cem) vezes ao montante do título indevidamente mantido no cadastro de restrições ao crédito, cf. fls. 23 e 72, levando ao ajuizamento da presente, totalizando R\$ 3.783,00 (três mil, setecentos e oitenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros de 1,0% ao mês, (um por cento) a partir do ato ilícito, a saber, a consolidação do pagamento, 15/03/2001, inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. C) Condená-la, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no artigo 20 e parágrafos do CPC. Retifique-se o valor da causa para o da condenação. Pls., 16 de fevereiro de 2006 (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

4.Nº / AÇÃO: 939/02 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: CATRAL REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA
ADVOGADO: ANGELO PITSCH CUNHA
REQUERIDO: PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a devedora / executada sobre a proposição de fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso novamente. Int. Pls., 23/02/06 – Zacarias Leonardo- Juiz de Direito "

5.Nº / AÇÃO: 940/02 EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
REQUERIDO: CATRAL- REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " Processo findo. Nenhuma providência há ser tomada. Arquite-se. Pls., 23 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

6.Nº / AÇÃO:1600/02 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO

CONTRATUAL E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS.
REQUERENTE: DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
REQUERIDO: BANCO VOKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS REIS
INTIMAÇÃO: " Face ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais estabelecendo que o financiamento tomado pelo requerente junto ao requerido passa a reger-se pelas disposições do Código de Civil, legislação vigente à época da celebração do contrato, da forma seguinte: a) quanto à remuneração do capital tomado, passará a iniciar juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 1063 do Código Civil vigente à época da contratação); b) haverá incidência de correção Monetária desde a data da tomada do financiamento (05 de novembro de 2001), segundo a tabela utilizada nos cálculos judiciais; c) sobre as parcelas vencidas em abril, maio, junho, julho, e agosto de 2002, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do artigo 1062 do Código Civil vigente à época da celebração do contrato, uma vez consignadas com atraso (fls.65); d) as parcelas de nº 11/24 a 20/24, foram pagas diretamente ao requerido (fls.137/139), de forma que quanto a elas deverão ser recalculados os encargos (juros), na forma preconizada na alínea "a" e correção monetária na forma estatuída na alínea "b" supra; e) quanto às parcelas 21/24 a 24/24, depositadas em conta judicial conforme cálculo de fls. 156 e guia de fls. 176, os encargos cobrados deverão ser recalculados à luz do que se estabeleceu nas alíneas "a" e " b" supra; f) condeno o requerido a devolver as diferenças encontradas em favor do requerente as quais deverão ser compensadas com os depósitos efetuados em conta judicial (fls. 65 e 176). Imponho a instituição requerida o pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelo requerente os a título de reembolso e devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o reembolso. Arcará, ainda o requerido com honorários advocatícios do patrono do requerente os quais, atento ao que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os valores decorrentes dos parágrafos acima (reembolso de custas e despesas mais a verba honorária), poderão também ser objeto de compensação com os depósitos efetuados, devolvendo-se o requerido eventual diferença maior. Revelando-se insuficiente o valor depositado para a satisfação das condenações impostas ao requerido, poderá o requerente executar o título judicial (artigo 604 do Código de Processo Civil), pelo valor das diferenças. Outrossim, em face dos depósitos judiciais efetuados e das prestações pagas diretamente, declaro

quitada a obrigação do requerente para com o requerido. Via de consequência determino a exclusão imediata do ônus relativo à alienação fiduciária do prontuário do veículo dado em garantia. Expeça-se o ofício ao Detran-TO. P.R.I. Pls., 18 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

7.Nº / AÇÃO: 1984/03 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS

REQUERENTE: MARCELO GALLATE FERNANDES E CYNTHIA MACEDO FERNANDES
ADVOGADO: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA E SERGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil, designo o dia 13 de abril de 2006, às 14:00 horas. int".

8. Nº / AÇÃO: 2217/04 - DECLARATÓRIA DE EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE: VANESSA CRISTIANE CALIZARIO FIBRAS
ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENESES
REQUERIDO: NOBRE COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO, HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "(...) Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de abril de 2006, às 15:00 horas. int".

9. Nº / AÇÃO: 2004.8613-8 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: UNIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
REQUERIDO: SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO:MARCELO ROITMAN
INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de março de 2006, às 14:00 horas. Int".

10.Nº / AÇÃO: 2005.6933-9 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: MEM DE SOUSA
ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO: TÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Penhora e Intimação."

11. Nº / AÇÃO: 2005.9855-0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
REQUERIDO: SÉRGIO GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão uma vez reconhecida a mora pela devedora avalista, de consequência, determino o complemento do depósito, no valor de R\$ 1.434,88 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Complementado o depósito, o veículo deverá ser restituído à Araçá Eletricidade Ltda, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 2004.2059-5, mediante expedição do competente mandado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

12.Nº / AÇÃO: 2005.0001.0024-4/0 - MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE:TÚLIO DIAS ANTONIO
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
REQUERIDO: MARCIO DE TAL
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
INTIMAÇÃO: "Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como o feito já se encontrara em fase adiantada não há mais que se falar em justificação prévia. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do código Civil designo o dia 23 de março de 2006, às 14:00 horas. Sejam intimadas as partes e seus advogados. palmas, 19 de dezembro de 2005. Zacarias Leonardo".

13.Nº / AÇÃO:2005.0001.3857-8 AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: MARIA BETÂNIA DO SOCORRO MOURA
ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR E PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA
REQUERIDO: TELEGOIÁS BRASIL TELECOM / PALMAS-TO S/A
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA
INTIMAÇÃO: "fls. 15/23 e documentos de fls. 24/39, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Fls. 43/52 certifique-se a requerente / agravada. Int. Pls., 16 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

14. Nº / AÇÃO: 2005.0002.6542-1 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E VICTOR HUGO S.S. ALMEIDA
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIO LTDA
ADVOGADO:GUILHERME DE MORAES JARDIM
INTIMAÇÃO: "Fls. 28/39, 40/45, 57/71 e 72/87, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 02 de março de 2006. Zacarias Leonardo".

15. Nº / AÇÃO: 2005.0002.9337-9 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ADEMAR MACHADO PERES, ADEMAR MACHADO PERES FILHO E PATRICIA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LTDA
ADVOGADO:GUILHERME DE MORAES JARDIM
INTIMAÇÃO: "Fls. 23/32, 33/49 e 53/68, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 02.03.2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16.Nº / AÇÃO: 2005.0003. 2437-1 - NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: TANIO PAIXÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSUÉ ALENCAR AMORIM
REQUERIDO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 66/72, no prazo legal."

17.º / AÇÃO: 2005.0003.4512-3 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: EBER ROSA PEU e LILIANE MARIA CRUVINEL SIQUEIRA PEU
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E HERBERT BRITO BARROS
 REQUERIDO: LUNABEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: "Tomando em consideração o volume dos trabalhos periciais, o tempo demandado na consecução dos mesmos, bem como a apresentação final do laudo e, finalmente o pedido de fls. 2.287, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Nesse sentido JTA 104/426 e JTJ 199/123. Assevero que o valor arbitrado engloba o total da proposta originária (fls. 476/477), acrescido da majoração reclamada a fls. 2.287. Intimem-se as partes para o depósito complementar em 10 (dez) dias. Neste aspecto, observo que, como cada um dos pólos da demanda já suportou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) efetuando o pagamento da verba fixada provisoriamente (R\$ 7.000,00), restam R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a serem recolhidos. Destarte, cada pólo da demanda deve efetuar o depósito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O requerimento de fls. 2432/2433 merece parcial acolhida. Com efeito, às partes é lícito indicar assistentes técnicos no prazo preconizado no artigo 421, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil. Silencia o legislador quanto às substituições. Entretanto, em face do que dispõe o artigo 433 parágrafo único do mesmo Código, tenho que ainda seja possível a substituição almejada em face da não intimação para manifestação sobre o laudo. Defiro, destarte a substituição pretendida. Anote-se. Outrossim, em razão do que preceitua o mesmo dispositivo legal acima referido, indefiro a pretensão relativa ao prazo diferenciado para o novo assistente indicado. No mais, com vistas à impulsão processual, sobre os laudos periciais (contábil e de eletrificação em RDU) de fls. 2.768/2771, e anexos do primeiro, acostados a fls. 2.704/2766 e encadernações separadas que totalizam 15 (quinze) volumes, manifestam-se as partes em 10 (dez) dias., Int. Pls., 06 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

18.º / AÇÃO: 2005.0003.6835-2 MONITÓRIA

REQUERENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS
 REQUERIDO: ELETRO ELETRO COMERCIO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "A requerente deduz pretensão relativa a cobrança de dívida no valor de R\$ 60.349,52 (sessenta mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atribui à causa valor R\$ 11.715,00 (onze mil setecentos e quinze reais). É cediço que o valor da causa deverá corresponder ao valor postulado (art. 258 e 259 do Código de Processo Civil). Isto posto, fica alterado o valor da causa para R\$ 60.349,52(sessenta mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Assim, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias recolher a quantia acima determinada, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado pagamento, voltem-me conclusos. Int. Pls., 14 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

19.º / AÇÃO: 2005.0003.8358-0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MEDEIROS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (AUTO POSTO CHAPADÃO)
 ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
 REQUERIDO: AGROPECUARIA LUSAN LTDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo de encaminhamento da Carta Precatória de Citação, penhora e demais atos, para cumprimento em outra Comarca."

20.º / AÇÃO: 2005.0003.9385-3 - INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE: RDIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 REQUERIDO: CIMENTO UNIÃO LTDA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 117/436, no prazo legal."

21.º / AÇÃO: 2006.0000.7406-3 - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: RAIMUNDA LACERDA CAMARA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CARAL
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LTDA, JAIROGERALDODE CASTRO, MASTER PARAISO COMERCIAL DE AVESTRUZ LTDA E VALDEIR ANTONIO DE CASRO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Cuida-se nos presentes autos de ação de rescisão contratual movida em face de empresas do ramo da criação comercial de avestruzes que se instalaram em Palmas e paraíso, dentro outras localidades. A requerente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas com o fito de atingir o patrimônio particular dos sócios ao argumento de que a ruína dos entes empresariais e sua consequente insolvência é iminente. Pois bem, a medida não se revela absurda e sobre as alegações iniciais vislumbro grau bastante razoável de plausibilidade, entretanto, não deparo o "periculum in mora" a demandar a pronta intromissão jurisdicional em prejuízo do contraditório. É que, nos autos do processo nº 2005.2.9522-3, em curso perante a 2º vara cível, o MM. Juiz Álvaro Nascimento Cunha proferiu decisão em ação civil pública manuseada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, onde desconsiderou a personalidade jurídica das empresas aqui demandadas e, bem assim, o bloqueio do patrimônio destas e de seus sócios. Certo que a decisão em questão, posto que concebida para proteger interesses da requerente, entendendo despicienda a adoção de novas medidas de igual natureza. Em face disso, denego a liminar reclamada, determinando, por ora, apenas a citação dos demandados para quem no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do código de processo civil, querendo, ofereçam contestação. Int. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. Zacarias Leonardo".

22.º / AÇÃO: 2006.0000.9269-0 - ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE
 ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 REQUERIDO: ROBERTO MOURA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "A presente ação indenizatória, pela natureza do evento que lhe dá conteúdo se mete ao rol daquelas que se processam pelo rito procedimental comum sumário (artigo 275, inciso II, alínea "d" do Código de Processo Civil). Diante disto, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, adaptando-a aos termos do artigo 276 do Código de processo Civil, pena de ver impingido o rito ordinário. Int.".

23.º / AÇÃO: 2006.0001.1050-7-CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: COSME NEVES BARBOSA
 ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 REQUERIDO: HSBC BANK S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, defiro a liminar postulada determinando à requerida que proceda à suspensão de eventuais cadastramentos efetivados com os dados da do requerente, junto ao serviço de proteção ao crédito ou à SERASA, tendo por objeto dívida relativa ao débito em discussão, no prazo de 24:00 horas. Para o caso de descumprimento da medida arbitro pena pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento da ordem, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, para que requerendo, no prazo de 05 (cinco) dias ofereça contestação."

24.º / AÇÃO: 2006.0001.1456-1 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JOÃO HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E ENEAS RIBEIRO NETO
 REQUERIDO: KABROCHA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na retribuição. Int. Pls., 22 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

25.º / AÇÃO: 2006.0001.1521-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES
 ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE
 REQUERIDO: SOC. OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR- SOES FACULDADES OBJETIVO SOES/IEPO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, defiro em parte a antecipação pretendida, autorizando o requerente a depositar em juízo o valor da "re-matrícula" e via de consequência, determinando que a requerida receba o requerimento tendente a efetivação do ato, permitindo o acesso do acadêmico às sala de aula, lançando seu nome na lista de presença e, ainda, permitindo que o mesmo se submeta aos exames curriculares normalmente até a solução final da contenda ou ulterior deliberação deste juízo. Efetuado o depósito, expeça-se o mandado para cumprimento da medida. Na seqüência, cite-se e intime-se a requerida para que, querendo venha receber o valor depositado e/ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, notificando-a para a plena observância da ordem acima sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 463, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária."

26.º / AÇÃO: 2006.0001.2466-4 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: TERRA BRASIL ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES
 REQUERIDO: CAVALCANTE DE SÁ LTDA ME
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação, Execução e demais atos."

27.º / AÇÃO: 2006.0001.2787/6 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPEIS LTDA.
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
 REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, concedo a antecipação pretendida determinando que a requerida promova a suspensão do cadastramento negativo até a solução da contenda ou ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e notifique-se a requerida para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, promova a suspensão do cadastro operado com dados da requerente e, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Pls., 22 de fevereiro de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

28.º / AÇÃO: 2006.0001.5229-3 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 REQUERIDO: DENISE SODRE DORJO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, na forma do artigo 3 do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado à fls. 03, da inicial, devendo o bem móvel ser entregue ao representante legal da requerente, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta comarca sem prévia autorização do juízo e preservar-lhe a integridade sob as penas da lei. Expeça-se o mandado, consignando que no ato da apreensão o senhor Oficial deverá discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do bem, descrito e caracterizados a fls. 03, da inicial, bem como, detalhadamente os acessórios de que disponham. Efetivada a medida, cite-se a requerida, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que requerendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Int."

5ª Vara Cível**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2004.0000.8373-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SELA MADEIRA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO MELLO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência o dia 15/08/2006, às 14:00 horas para Audiência Preliminar (art. 331, CPC), a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 5ª Vara Cível. Ficam os advogados advertidos de que dos atos ali praticados não serão intimados, acaso haja ausência injustificada, correndo os prazos em cartório. INTIMEM-SE."

Autos nº 2005.0001.0161-5

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

INTIMAÇÃO: "Intime-se o apelado para apresentar contra-razões. "

Autos nº 2005.0001.2312-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Requerido: ROSIRENE MEDEIROS DE SOUSA CARVALHO

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "...Em seguida intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários do Perito judicial."

Autos nº 2005.0001.6238-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA

Advogado: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO

Requerido: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIAS E TOCANTINS

Advogado: GIOVANI FONSECA MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência o dia 01/08/2006, às 16:00 horas para Audiência Preliminar (art. 331, CPC), a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 5ª Vara Cível. Ficam os advogados advertidos de que dos atos ali praticados não serão intimados, acaso haja ausência injustificada, correndo os prazos em cartório. INTIMEM-SE."

Autos nº 2005.0002.3441-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0003.8260-6

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: LUIZ CARLOS TIELPELMANN

Advogado: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

Requerido: AVESTRUZ-MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA

Advogado: GUILHERME DE MORAES JARDIM

INTIMAÇÃO: "Isto posto, defiro a gratuidade da justiça e JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0001.2408-9

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: ARAÇA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Advogado: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO

Requerido: SANTANA E CASTRO LTDA

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM

INTIMAÇÃO: "...Intimado pessoalmente para recolher as custas do processo (art. 29), o embargante permaneceu inerte (fls. 45) já tendo transcorrido até esta data muito mais de trinta dias contados da sua intimação. Face ao exposto, decreto o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO com fulcro no art. 257 c/c art. 19 do CPC. Intimem-se"

Autos nº 2005.0002.6384-4

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS.

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Requerido: ULBRA

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: Ao apelado para apresentar as contra-razões no prazo legal.

2ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 2004.0000.9421-1 –Ação Penal.

Réu: Ananias Pinheiro Vieiralves Neto.

Advogado do réu: Dr. Elcio Pranaguá Lago OAB/TO nº 2.409.

INTIMAÇÃO: Para comparecer neste Juízo no dia 04 de abril de 2006 às 15h30min, a fim de participar da audiência de qualificação e interrogatório do réu.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrada sob o nº 2004.0001.1191-4/0,

na qual figuram como autor(a)(es) L. S. de A., menor impúbere, representada por sua genitora ROSILDA SOARES MACHADO, brasileiro(a), divorciada, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a)(s) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JUVENAL DE ANDRADE E SILVA, brasileiro(a), casado, empresário, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JUVENAL DE ANDRADE E SILVA, brasileiro(a), casado, empresário, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS para, querendo, em três dias, efetuar o pagamento das prestações atrasadas, provar que o pagamento já ocorreu ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 a 03 meses. Fica consignado que o exequente já pediu o decreto de sua prisão na hipótese de não pagamento das prestações atrasadas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos nove dias do mês de março de dois mil e seis (09/03/2006). Eu, _____ Escrivão, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

Autos nº 2005.0002.8602-0/0

Ação GUARDA

Requerente URIVANE IRINEU DE CARVALHO

Citando GILSON DOS SANTOS RIBEIRO

FINALIDADE: CITAR: GILSON DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em local incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta, para querendo no prazo de quinze (15) dias apresentar contestação. ADVERTÊNCIA: Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de março do ano de 2006, Eu, _____(Alcides Franco Martins Trindade), escrivão, que digitei e conferi.

Palmas-TO, 07 de março de 2006.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 001/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE MARÇO DE 2006

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Mandado Segurança nº 0653/05

Referência: 182/05 e 375/04*

Impetrante: R Motos Ltda (revemar)

Impetrado: MM. Juiz de J.E.C.C. da Comarca de Tocantinópolis e Oliveira José da Silva (Litiscorsorte passivo necessário)

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas DE Oliveira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Mandado Segurança nº 0654/05

Referência: 182/05 e 375/04*

Natureza: Obrigação de Coisa Certa

impetrante: R Motos Ltda (revemar)

Impetrado: MM. Juiz de J.E.C.C. da Comarca de Tocantinópolis e Oliveira José da Silva (Litiscorsorte passivo Necessário)

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas DE Oliveira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0675/05 (JECível- Região Central-Palmas)

Referência: 8446/2005*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Rovena Maria de Mattos Saboia Peixoto

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco Panamericano S.A / Dinacredito Análise de Crédito Ltda e ENASF - Entidade Nac. de Assistência aos Servidores Públicos

Advogado: Dr. Gedeon Pitaluga Júnior

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04 - Recurso Inominado nº 0691/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 8018/2003*

Natureza: Ação para Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Gilmar Humberto

Advogada: Dra. Simone Pereira de Carvalho e Outro

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

05 - Recurso Inominado nº 0692/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 1116/2003*

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: J. Câmara & Irmão S/A

Advogado: Dr. Rogério Balduino L. de Carvalho

Recorrido: Eva Aparecida Gonçalves de Jesus

Advogada: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06 – Recurso Inominado nº 0716/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8895/05*
 Natureza: Ação de Ressarcimento c/c Obrig. de Fazer e Ped. de Tutela Antecipada
 Recorrente: Bradesco Saúde S/A
 Advogados: Dr. Walter Ohofugi Júnior e Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti
 Recorrida: Maria Ângela Cupertino R. Peres
 Advogado: Dr. Eucário Schneider
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - Recurso Inominado nº 0722/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9419/05*
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Deusirene da Conceição e Deusamar da Conceição
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 – Recurso Inominado nº 0731/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8639/05*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Paulo Henrique Garcia
 Advogada: Dra. Elisabete Soares Araújo
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - Recurso Inominado nº 0732/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8870/05*
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
 Advogado: Dr. Fredy Alexey Santos
 Recorrido: Cristiano Alves Viana
 Advogado: Não constituído
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 0734/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7363/04*
 Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.
 Advogada: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca
 Recorrido: Olegário de Souza Lima
 Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 0737/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8406/05*
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Paulo Henrique Garcia
 Advogada: Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Recorrido: Mauro Sena de Jesus
 Advogado: Dr. Walter Sousa do Nascimento
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 – Recurso Inominado nº 0740/05 (JECC- Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)

Referência: 792/2004*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Real Maia Transportes Ltda
 Advogado: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso
 Recorrido: Raimundo Nonato Alves Miranda
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 0744/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9405/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorridos: Ana Ferreira dos Santos e outro
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira dos Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

14 - Recurso Inominado nº 0746/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9751/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorridos: José Pereira da Silva e Outra
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

15 – Recurso Inominado nº 0748/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9717/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorridos: Ithannaraira Lopes Lima e Outro (Rep. Sandreia da Silva Lima)
 Advogados: Dra. Jostiane Melina Bazzo e Outro
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

16 - Recurso Inominado nº 0750/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9747/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Aristeu Rodrigues de Oliveira

Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

17 – Recurso Inominado nº 0752/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9785/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorridos: Ailton de Oliveira Silva e Outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

18 - Recurso Inominado nº 0753/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9892/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Suênia Souza Pereira
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

19 - Recurso Inominado nº 0754/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9914/05*
 Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: José Assunção do Nascimento
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

20 - Recurso Inominado nº 0782/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9963/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Marcelo Gomes Lima
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

21 - Recurso Inominado nº 0786/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9888/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: José Nilton Sousa dos Santos
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

22 - Recurso Inominado nº 0793/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9362/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Flausina Maria Ferreira
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES

INTIMANDO: ADRIANO ALEX MOTA e SANDRA APARECIDA DA COSTA– brasileiros, casados, portadores do CPF 389.026.721-15 atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juiza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juiza de Direito

INTIMANDO: – ELANE DANTAS DE ALMEIDA, brasileira, separada judicialmente, CPF n. 632.111.731-53 e seu procurador Dr. DARCI RIBEIRO – OAB- 4314-A- MT, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juiza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juiza de Direito

INTIMANDO: ALTAMIR GONÇALVES DOS SANTOS– brasileiro, casado, vendedor, RG 741.279-SSP/TO e CPF 471.371.421-68, atualmente em lugar incerto e não sabido e seu procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS- OAB-TO 1858, atualmente na cidade de Palmas- TO, mas não tem o endereço nos autos, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – OSVALDO PEREIRA SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados, lavrador RG. N. 1.686.605- SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSEFA ALZIRA SANTIAGO- professora, viúva, CPF 526.440.571-91 e RG 1.603.187- SSP/GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como seu Procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO- OAB-TO 1858, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: CLÁUDIO AGUIAR MAIA – brasileiro, casado, portador do CPF 414.029.791-34 e RG 034854 SSP/TO atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, a parte autora por edital, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

CITANDO E INTIMANDO: LUCIFLÁVIO SOUZA PEREIRA– brasileiro, solteiro, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 (quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 04 de maio de 2006, às 16:00 horas.

DESPACHO: " Redesigno para 04/05/2006, às 16:00 horas. Em, 08.03.06. Amália de Alarcão- Juíza de direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSÉ CARLOS SOARES ALVES– brasileiro, separado judicialmente, cpf 472.697.741- 53 e RG 6.620.395 SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – SUSANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para e dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: MÔNICA ALVES MARINHO CORTEZ– brasileira, casada, desempregada atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, à parte autora, pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: ANA RITA SOARES AGUIAR– brasileira, solteira, doméstica atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – ELANE DANTAS DE ALMEIDA, brasileira, separada judicialmente, CPF n. 632.111.731-53 e seu procurador Dr. DARCI RIBEIRO – OAB- 4314-A- MT, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: ALTAMIR GONÇALVES DOS SANTOS– brasileiro, casado, vendedor, RG 741.279-SSP/TO e CPF 471.371.421-68, atualmente em lugar incerto e não sabido e seu

procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS- OAB-TO 1858, atualmente na cidade de Palmas- TO, mas não tem o endereço nos autos, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – OSVALDO PEREIRA SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados, lavrador RG. N. 1.686.605- SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSEFA ALZIRA SANTIAGO- professora, viúva, CPF 526.440.571-91 e RG 1.603.187- SSP/GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como seu Procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO- OAB-TO 1858, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: CLÁUDIO AGUIAR MAIA – brasileiro, casado, portador do CPF 414.029.791-34 e RG 034854 SSP/TO atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, a parte autora por edital, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

CITANDO E INTIMANDO: LUCIFLÁVIO SOUZA PEREIRA– brasileiro, solteiro, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 (quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 04 de maio de 2006, às 16:00 horas.

DESPACHO: " Redesigno para 04/05/2006, às 16:00 horas. Em, 08.03.06. Amália de Alarcão- Juíza de direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSÉ CARLOS SOARES ALVES– brasileiro, separado judicialmente, cpf 472.697.741- 53 e RG 6.620.395 SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – SUSANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para e dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: MÔNICA ALVES MARINHO CORTEZ– brasileira, casada, desempregada atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, à parte autora, pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: ANA RITA SOARES AGUIAR– brasileira, solteira, doméstica atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

NTIMAÇÃO DAS PARTES

INTIMANDO: ADRIANO ALEX MOTA e SANDRA APARECIDA DA COSTA– brasileiros, casados, portadores do CPF 389.026.721-15 atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – ELANE DANTAS DE ALMEIDA, brasileira, separada judicialmente, CPF n. 632.111.731-53 e seu procurador Dr. DARCI RIBEIRO – OAB- 4314-A- MT, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: ALTAMIR GONÇALVES DOS SANTOS– brasileiro, casado, vendedor, RG 741.279-SSP/TO e CPF 471.371.421-68, atualmente em lugar incerto e não sabido e seu procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS- OAB-TO 1858, atualmente na cidade de Palmas- TO, mas não tem o endereço nos autos, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – OSVALDO PEREIRA SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados, lavrador RG. N. 1.686.605- SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSEFA ALZIRA SANTIAGO- professora, viúva, CPF 526.440.571-91 e RG 1.603.187- SSP/GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como seu Procurador DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO- OAB-TO 1858, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: CLÁUDIO AGUIAR MAIA – brasileiro, casado, portador do CPF 414.029.791-34 e RG 034854 SSP/TO atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, a parte autora por edital, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

CITANDO E INTIMANDO: LUCIFLÁVIO SOUZA PEREIRA– brasileiro, solteiro, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 (quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 04 de maio de 2006, às 16:00 horas.

DESPACHO: " Redesigno para 04/05/2006, às 16:00 horas. Em, 08.03.06. Amália de Alarcão- Juíza de direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: JOSÉ CARLOS SOARES ALVES– brasileiro, separado judicialmente, cpf 472.697.741- 53 e RG 6.620.395 SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: – SUSANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: MÔNICA ALVES MARINHO CORTEZ– brasileira, casada, desempregada atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, à parte autora, pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão- Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

INTIMANDO: ANA RITA SOARES AGUIAR– brasileira, solteira, doméstica atualmente em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: " Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Em, 08 de março de 2006. Amália de Alarcão-Juíza de Direito."

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO Juíza de Direito

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Autos n.º 6.411/05

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Requerida: Suely Costa de Sousa

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente BANCO FIAT S/A, instituição financeira inscrita no CGC sob o n.º 62.237.425/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifesta-se nos Autos supramencionados acerca da contestação apresentada, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, à fl. 97 dos r. Autos, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "FIs. 75/96: Desentranhe-se, vez que claramente intempestiva tal manifestação, vez que levada a protocolo apenas em 20/02/06, sendo que a intimação para tal finalidade se deu nos termos e datas de fls. 66v. Fls. 74: Cumpra-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL CITAÇÃO - 30 DIAS

Autos nº 6.425/05

AÇÃO de USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOSÉ LOPES SAMPAIO

REQUERIDOS: LUIZ ODENIR COELHO DE SOUZA E OUTROS

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação supra, que tem como objeto de litígio o imóvel abaixo descrito, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC.

IMÓVEL USUCAPIENDO: 7 (sete) alqueires situados entre os Lotes 06 e 07 da Fazenda Mercês, atual Mumbuca, cuja propriedade daquele (Lt. 06) pertence ao Requerente e deste(Lt. 07), pertence à Sra. Matilde Lopes Sampaio.

Lote 06: Uma área de 6,25 alqueires situada na Fazenda Mercês, atual Mumbuca, às margens esquerda do Rio Tocantins, dentro dos seguintes limites e confrontações: na barra do Córrego da Cruz com o Ribeirão do Carmo, pelo mesmo Córrego acima até a barra do Olho D'água e segue entrando pela mesma serra até as nascentes do Córrego da Cruz e descendo põe este até sua barra no Carmo, deste Córrego da Cruz a extrema do Sítio Ponte Alta pertencente a Domingos Antônio de Carvalho(Sítio Mercês).

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

ORIGEM:

Processo n.o: 5.737/03

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Hastoldo Executado: Premolins Premoldados Tocantins S.A CDA: 3532.B/2002

o Doutor JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito da 2a Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivania da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente CITA PREMOLINS PREMOLDADOS TOCANTINS S.A, CNPJ n° 25.086.661/0001-02, na pessoa de seu (a) Representante(s) Legal(is), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o valor do débito, no prazo de 05(cinco) dias, a importância de R\$ 1.401,51(Hum mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomeie(m) bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem a integral satisfação do débito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Av: Luiz Leite Ribeiro nº 05 - Setor Aeroporto - Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos dois dias do mês de janeiro de 2.005. Eu, -fl , Simone Langhinotti, Escrivã, digitei, conferi e subscrevo. "